

POLÍTICA PÚBLICA AMBIENTAL À LUZ DA RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL (RPPN), NO ESTADO DO PARANÁ

PUBLIC ENVIRONMENTAL POLICY IN THE LIGHT OF THE PRIVATE NATURAL HERITAGE RESERVE (RPPN), IN THE STATE OF PARANÁ

Bárbara Cristina Kruse¹
João Irineu de Resende Miranda²

RESUMO: As políticas públicas ambientais são compromissos estatais que transcendem as ações de governo, dado que a crise ecológica abrange a escala global e ao nível macroeconômico. De outra sorte, a gestão dos recursos naturais, o combate às mudanças climáticas, o compromisso com as cidades sustentáveis, dentre outros, demanda da administração pública políticas e destinação financeira. Outrossim, a Constituição Federal de 1988, de forma criteriosa, colocou a proteção do ambiente como um direito fundamental e essencial ao ser humano, de forma ecologicamente equilibrada e bem de uso comum. Consequentemente, cabe ao poder público fomentar e ampliar as políticas públicas ambientais, inclusive para aqueles espaços privados com características naturais relevantes, seja pela biodiversidade ou pelos mananciais ali existentes. Neste panorama, o objetivo deste artigo é explorar teoricamente a criação de uma Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), no Estado do Paraná, como uma política pública ambiental. A metodologia de pesquisa utilizada é a revisão bibliográfica, em conjunto com a exposição de dados obtidos nos órgãos oficiais. A importância do escrito se dá tanto pela parca existência desse tipo de Unidade de Conservação (UC), quanto pelo fato de que as mesmas fomentam a conservação da vegetação nativa regional.

2235

Palavras-chave: Direito fundamental. Crise ambiental. Recursos naturais. Unidade de conservação.

ABSTRACT: Environmental public policies are state commitments that transcend government actions, given that the ecological crisis covers the global scale and at the macroeconomic level. Otherwise, the management of natural resources, the fight against climate change, the commitment to sustainable cities, among others, demands from public administration policies and financial allocation. Furthermore, the Federal Constitution of 1988, in a careful manner, placed the protection of the environment as a fundamental and essential right for human beings, in an ecologically balanced way and for common use. Consequently, it is up to the public authorities to promote and expand public environmental policies, including for those private spaces with relevant natural characteristics, whether due to biodiversity or the water sources there. In this panorama, the objective of this article is to theoretically explore the creation of a Private Natural Heritage Reserve (RPPN), in the State of Paraná, as a public environmental policy. The research methodology used is bibliographic review, together with the exposure of data obtained from official bodies. The importance of the writing is due both to the scarce existence of this type of Conservation Unit (CU), and to the fact that they promote the conservation of regional native vegetation.

Keywords: Fundamental right. Environmental crisis. Natural resources. Conservation unit.

¹Acadêmica do Mestrado Profissional em Direito (UEPG). Doutora em ciências Sociais (UEPG) e Mestre em Gestão do Território (UEPG).

²Doutor em Direito Internacional (USP).

INTRODUÇÃO

A questão ambiental está em voga na contemporaneidade, seja pelas projeções das mudanças climáticas, pelo aumento populacional que deriva o problema do que fazer com o lixo produzido diariamente, pela utilização e escassez dos recursos naturais, sobretudo aqueles não renováveis, ou ainda, pela cultura da obsolescência programada que fomenta o consumo e induz a fabricação de novos apetites imaginários. Ora, não à toa, de tempos em tempos, encontros internacionais e discussões acerca do tema envolvem metas e discussões em torno de mudanças.

No Brasil, a agropecuária faz-se predominante na balança exportadora do país, alentando latifúndios e estimulando a produção de *commodities*. O cenário ambiental, à vista disso, eiva posicionamentos antagônicos, especialmente quando se concitam técnicas mais sustentáveis, financiamento em tecnologias limpas, preservação de áreas nativas e assim por diante. É prosaico, neste contexto, que as demandas ecológicas, por vezes, façam-se colidentes com outros direitos fundamentais, como, por exemplo, a liberdade econômica ou a propriedade privada.

Esses breves apontamentos iniciais têm substância quando se reflete sobre as políticas públicas ambientais do país. Isto, pois, se de um lado o orçamento público destinado para a área da gestão ambiental é diminuto, beirando em média 0,14% do Orçamento Geral da União, entre 2011 a 2019, conforme dados do *site* Auditoria Cidadã da Dívida³, de outro, as políticas públicas ambientais ainda são recentes no país, com grande destaque à Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), de 1981 e a Constituição Federal de 1988.

Diante dessas considerações iniciais, o objetivo deste artigo considera a criação da Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), no Estado do Paraná, como uma política pública ambiental. Tal modalidade, consiste em uma Unidade de Conservação (UC), privada, que conserva a biodiversidade e a proteção dos recursos hídricos de uma localidade. Intenta-se, assim, apontar a necessidade de o poder público fomentar e, eventualmente, ampliar as políticas públicas ambientais à iniciativa

³Para mais informações vide <<https://auditoriacidada.org.br/conteudo/graficos-de-pizza-do-orcamento-geral-da-uniao-executado-2011-2018/>>. Acesso em 12 dez. 2022.

privada, a partir de incentivos financeiros e isenções, sobretudo com a vivência de uma crise ambiental.

A presente reflexão ainda mostra relevância pelo fato do titular, voluntariamente, gravar perpetuamente na matrícula do seu imóvel aquele espaço como uma unidade de conservação. A criação da RPPN, deste modo, permite a participação da iniciativa privada com a proteção dos biomas paranaenses. Ao revés, contudo, tal iniciativa limita o uso da propriedade privada, pois sua exploração é somente permitida para fins de pesquisa científica ou para a visitação pública com objetivos turísticos, recreativos e educacionais.

À vista disso, a criação de uma RPPN possivelmente encontra resistência entre os proprietários por ser definitiva e porque tal política pública, na prática, ainda carece de maiores aportes financeiros. Como consta no próprio site do órgão ambiental do Paraná, Instituto Água e Terra (IAT), o proprietário não recebe nenhum recurso financeiro do governo com a criação da RPPN.

Não obstante, o aguçamento das questões ambientais clama cada vez mais pela preservação de áreas ambientais importantes no território nacional. Ademais, aquece-se cada vez mais a discussão de formas de compensação ambiental, capital natural, créditos de carbono e outras formas de incentivos econômicos para conservação da natureza, principalmente nas áreas que abrigam espécies de fauna e flora raras ou ameaçadas de extinção. A percepção do artigo, como resultado, parte da contemporaneidade, a qual instiga por maior canalização financeira no segmento, tanto por ser oneroso manter uma unidade de conservação quanto para buscar uma melhor gestão dos recursos naturais. A metodologia de pesquisa utilizada é a revisão bibliográfica, em conjunto com dados obtidos de órgãos oficiais.

1. POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS

A proteção e a promoção de direitos fundamentais estão no cerne do sistema jurídico-constitucional brasileiro (BARCELOS, 2018). A política pública, neste sentido, possui natureza coletiva, sendo instituída em um programa de ação governamental a fim de concretizar direitos fundamentais e a cidadania (NUNES, 2020). Para Secchi (2009, p. 1), a política pública “é uma diretriz elaborada para enfrentar um problema público [e] possui dois elementos fundamentais:

intencionalidade pública e resposta a um problema público”. No que tange à área ambiental, a intencionalidade pública é global, tendo em vista as projeções científicas pessimistas, bem como pela proposição de escassez dos recursos naturais. Tais conjunturas, portanto, tornar-se-iam um problema público.

Desde a década de 1970, pesquisadores apontam a iminência de um colapso ambiental, especialmente após a publicação do relatório “Os Limites do Crescimento”, pelo *Massachusetts Institute of Technology* (MIT). A década de 1980, como resultado, divulgou que já se havia ultrapassado a “capacidade terrestre em suprir recursos para o modelo de crescimento atual” (SFEIFFERT, 2008, p. 23). Essa proposição foi reafirmada em vários estudos e o cenário caótico publicados no século XXI é visualizado, inclusive, em 2020, com a pesquisadora por Gaya Herrington, da Universidade de Yale em “*Update to limits to growth*”, que se utiliza de dados matemáticos e softwares para vislumbrar possíveis cenários futurísticos.

Na projeção do futuro, diga-se de passagem, como caótica, a população mundial continuará a crescer paralelamente com as demandas de consumo. Conseqüentemente, as reservas naturais não renováveis não de esgotar, a água potável tende a diminuir, a temperatura tende a continuar aumentando de forma sem precedentes na escala geológica planetária e, por fim, os limites terrestres não de ser sentidos nos próximos anos. Segundo “Os Limites do Crescimento”, as impressões começarão em 2050 e o *overshoot*, com grande probabilidade, ocorrerá em 2100. Diante desse cenário, inúmeros congressos e acordos internacionais ocorrem desde a divulgação dessas projeções científicas.

A “pegada ecológica”, conceito criado em 1990 por Mathis Wackernagel e William Rees, como uma das formas de contabilização da biocapacidade humana no Planeta, aponta que se ultrapassou a capacidade natural da Terra e a sua capacidade de regeneração (SCARPA, 2012). Os cálculos sugerem que a demanda humana utiliza aproximadamente 1,64 Planeta dos recursos naturais disponíveis, ou seja, ultrapassando a quantidade de recursos disponíveis em detrimento do tempo de regeneração dos mesmos.

Além da distribuição desuniforme dos recursos naturais, existe também a preocupação mundial quanto a escassez dos recursos não renováveis, clamando-se, assim, pelo seu uso racional e limitado. É o caso da água, por exemplo, pois apenas

2,493% das águas são doces, enquanto que 97,5% são águas salgadas, situação que remete a humanidade à uma preocupação futura quanto a disponibilidade de água potável às próximas gerações. Ou ainda do petróleo, pois, segundo Giddens (2010, p. 29) “cerca de 90% das mercadorias vendidas nas lojas envolvem alguma forma de utilização do petróleo”, recurso este que é utilizado como fonte de energia e, também, para a fabricação de produtos manufaturados e para o combustível.

Outra preocupação contemporânea é o lixo sólido e o plástico, considerado um dos vilões ambientais. De 100 milhões de toneladas de lixo produzidas anualmente, estima-se que 10% vai para os oceanos na forma de resíduo. Nesse sentido, como o futuro hídrico possivelmente será de escassez, ao passo que mesmo nos dias atuais, o consumo de água e o acesso à água potável já é desigual no globo (STEFANIAK, 2016).

Toda essa contextualização faz-se necessária para fundamentar a imprescindibilidade de uma resposta a um problema público, tendo em vista a insustentabilidade ambiental às futuras gerações. Ademais, há panorama que engloba as mudanças climáticas, o problema do descarte (lixo), assim como a cultura do consumismo alicerçada na obsolescência programada. Na verdade, toda essa extensa pauta reitera a necessidade contemporânea de políticas públicas ambientais eficazes e satisfatórias, que almejem um ambiente saudável e acima de interesses particulares. Aliás, o desenvolvimento sustentável se consolida no século XXI como um direito fundamental de extrema importância e desafios de preservação.

Uma política pública ambiental, como resultado, deve ser aquela voltada para as questões ambientais a fim de propor benefícios para toda a sociedade, tendo em vista que a sustentabilidade do Planeta, é uma razão central de existência do Estado. Ou seja, trata-se de uma política pública que vai além da perspectiva das políticas governamentais.

O modelo da Constituição da República Federativa de 1988 pauta a vida humana como valor supremo do ordenamento jurídico, no entanto, tal direito resta-se transcendente quando se depreende também a noção de direito à qualidade de vida e da dignidade humana. À vista disso:

As Constituições que precederam a de 1988 jamais se preocuparam com a proteção do ambiente de forma específica e global. Nelas, nem mesmo uma vez foi empregada a expressão *meio ambiente*, dando a revelar total

inadvertência ou, até, despreocupação com o próprio espaço em que vivemos (MILARÉ, 2020, p. 165).

Na confluência do mandamento constitucional, a proteção do ambiente incrusta-se como um novo fundamento para toda a ordem jurídica interna. O direito a um ambiente ecologicamente equilibrado, fundamentar-se normativamente com um mínimo existencial social e ambiental, na medida em que clama uma proteção transnacional e local do ambiente. Por mínimo existencial, Ingo Sarlet (2008) discorre que tal conceituação se desenvolve na Alemanha, baseando-se na garantia de condições mínimas de existência, não apenas no mínimo vital imprescindível para a sobrevivência fisiológica e biológica, mas como também no mínimo sociocultural. Dessa assunção, o mínimo existencial reclama também um ambiente saudável:

Os deveres fundamentais de proteção do ambiente, portanto, vinculam juridicamente os particulares no sentido de exigir-lhes não apenas a adoção de medidas negativas, o que ocorre no caso de impedir o particular de realizar determinada atividade que, mesmo potencialmente, possa acarretar dano ambiental, como desmatar a área de mata ciliar ou despejar produto químico no córrego de um rio, como também medidas positivas (de cunho prestacional) necessárias a salvaguarda do equilíbrio ecológico, como ocorre na hipótese de medidas voltadas a conservação do patrimônio ambiental ou à reparação de um dano ecológico (SARLET; FERNSTERSAIFER, 2014, p. 279).

Na reflexão de Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fenstersaifer (2014), a dimensão ecológica deve almejar um Estado socioambiental, ou seja, que se baseie em um mínimo existencial socioambiental. Um novo paradigma baseado na tutela dos direitos sociais e ambientais, nessa lógica, pleiteia por um projeto jurídico e político de níveis sustentáveis com o Planeta. A visão defendida integra-se com os direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais (DESCA). Proteger o ambiente, neste panorama, engloba a proteção de direitos fundamentais. É na sustentabilidade do planeta, inclusive, que se garante a manutenção da vida no planeta. A instrumentalidade normativa pauta-se, assim, em uma ordem econômica e social que consiga equalizar um padrão social digno para toda a população do Planeta em harmonia com a natureza:

A sustentabilidade inerente aos próprios recursos da natureza prende-se às cadeias ecossistêmicas, nas quais a existência e perpetuação de alguns desses recursos dependem naturalmente de outros recursos. Sem essa sustentabilidade haveria o comprometimento da própria biodiversidade, com a aceleração da sua perda, culminando em riscos ao ecossistema planetário. Como se pode ver, a sustentabilidade vai mais além dos destinos da espécie humana: ela alcança a perpetuação da vida e o valor intrínseco da criação ou do mundo natural (MILARÉ, 2020, p. 59).

A edição da lei, pelo Poder Legislativo, permeia como ponto de partida indispensável para a efetivação de direitos fundamentais. Entrementes, é o Poder Executivo que delinea quais medidas precisarão ser implementadas para o cumprimento efetivo de uma política pública. Para tanto, uma série de providências precisarão ser tomadas, como a criação de estrutura administrativa, uma Infraestrutura suficiente, alocação orçamentária, contratação de pessoal, contratação de serviços, produção de relatórios monitoramento e assim por diante (BARCELLOS, 2018).

Deste modo, não é incomum uma lei ser aprovada, porém não ser regulamentada, ou que não tenha previsão orçamentária para sua execução. Nas palavras de Barcellos (2018, p. 255) “um sem número de questões podem surgir, e efetivamente surgem entre a norma e sua execução”. Nesta sequência, ainda, faz-se preciso verificar se os resultados de determinada política pública estão sendo, de fato, sendo produzidos. A partir disso, Barcellos conclui que o monitoramento de políticas públicas em matéria de direitos fundamentais torna-se indispensável, seja nas etapas prévias de execução, nas etapas lógicas do monitoramento ou na avaliação dos dados produzidos.

O monitoramento, dessa maneira, deve ser realizado, sobretudo porque se trata de um compromisso constitucional com os direitos fundamentais e com a realidade concreta, sendo necessário, portanto, que se cumpram requisitos mínimos. Outrossim, as políticas públicas utilizam-se de vultosos recursos públicos, os quais são retirados da sociedade por meio da tributação. A promoção de direitos fundamentais, como consequência, envolve o exercício do poder político, que por vezes, pode ser demorado, custoso, com pouco retorno eleitoral, ou não alcançar os resultados anunciados.

O debate político faz parte do monitoramento dos resultados das políticas públicas, os quais são importantes para a transparência dos recursos investidos (*inputs*), das atividades desenvolvidas e bens fornecidos (*outputs*), além das informações sobre os resultados produzidos (*outcomes*) pelas políticas públicas, ao longo do tempo (BARCELLOS, 2018). Todo esse processo, portanto, faz parte da abstração teórica com a *práxis*, a qual deve ser confeccionada considerando as diferentes regiões e grupos sociais. Aponta Zagurski que:

O modelo de Estado atualmente adotado assume a tarefa de reconhecimento e respeito aos direitos fundamentais, outorgando também aos juízes um poder de controle sobre o legislador e o governo, porquanto a norma constitucional com um conteúdo amplo de obrigações positivas e negativas começa a irradiar e influir em vastos campos da atividade política e da vida social (ZAGURSKI, 2018, p. 19).

A Carta da Terra (UNESCO, 2000), declarou as políticas públicas ambientais como responsabilidade universal da comunidade terrestre, defendendo o resguardo da vitalidade, da diversidade e da beleza da Terra. Lançou-se, ainda, como desafio futuro soluções inclusivas para os desafios ambientais da sociedade civil global. No Princípio 4, da respectiva, apontou-se a busca em fortalecer as instituições democráticas, bem como defender a vida de todas as pessoas, à liberdade e a segurança à saúde humana. As políticas públicas ambientais, com isso, intentam a gestão dos recursos naturais a partir da proteção e da preservação ambiental. Para tanto, várias políticas são necessárias em virtude da complexidade do tema, como, por exemplo, para os recursos hídricos, para os resíduos sólidos, para a biodiversidade e assim por diante.

As políticas públicas ambientais, para Castelo, Marquesan e Silva (2021, p. 184) são “atividades e procedimentos executados pelos diferentes níveis de competências e organizações do Estado (...) que intentam alcançar fins específicos de proteção e conservação do meio ambiente”, esta conceituação embasa-se no pensamento de Fernandez-Vítora *et al* (1996), que é adaptada pelos autores. Conseqüentemente, as políticas públicas ambientais são comandos e compromissos estatais em prol do ambiente que “são elaboradas guiando-se por uma política nacional e pelos instrumentos contidos no Estatuto da Cidade, no Plano Diretor e no zoneamento urbano” (CASTELO; MARQUESAN; SILVA, 2021, p. 193). Os instrumentos brasileiros para uma gestão ambiental eficaz, contudo, são variados como é o caso do Estudo de Impacto Ambiental (EIA), Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), licenciamento ambiental, ação popular, ação civil pública, compensação ambiental, reserva legal, plano de manejo, dentre outros.

1. ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

No que tange a biodiversidade, uma das formas de preservação dar-se-á com a criação de espaços territoriais especiais protegidos (ETEPs), a fim de gerir espaços com características naturais relevantes instituídos pelo Poder público. São, portanto, áreas

designadas sob “regime especial de administração, com o objetivo de proteger os atributos ambientais justificadores do seu reconhecimento e individualização pelo poder público” (MILARÉ, 2020, p. 178).

A Unidade de Conservação (UC), neste contexto, enquadra-se como este espaço com características naturais relevantes, que pode ser uma unidade de proteção integral ou de uso sustentável⁴, dividindo-as da seguinte forma:

Tabela 1: Divisão Grupos Unidade de Conservação (UC)

Proteção Integral	Uso Sustentável
Estação Ecológica	Área de Proteção Ambiental
Reserva Biológica	Área de Relevante Interesse Ecológico
Parque Nacional	Floresta Nacional
Monumento Natural	Reserva Extrativista
Refúgio da Vida Silvestre.	Reserva de Fauna
	Reserva de Desenvolvimento Sustentável
	Reserva Particular do Patrimônio Natural

Fonte: Lei 9.985/2000

Ademais, a Lei 9.985/2000, ao regulamentar o art. 225, § 1º, III, da CF, “não fez outra referência a outras áreas naturais protegidas que não àquelas enquadradas no conceito de Unidade de conservação expendido em seu art. 2º, I (...)” (MILARÉ, 2020, p. 178). Portanto, a UC é um espaço protegido que transcende conceitos superficiais quanto ao seu conteúdo ecológico, tendo como foco o desenvolvimento sustentável da população em consonância com a integridade daquela localidade.

3. RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL (RPPN)

A RPPN é uma modalidade de UC, de uso sustentável⁵, instituída em propriedade privada, gravada com perpetuidade e que visa conservar a diversidade

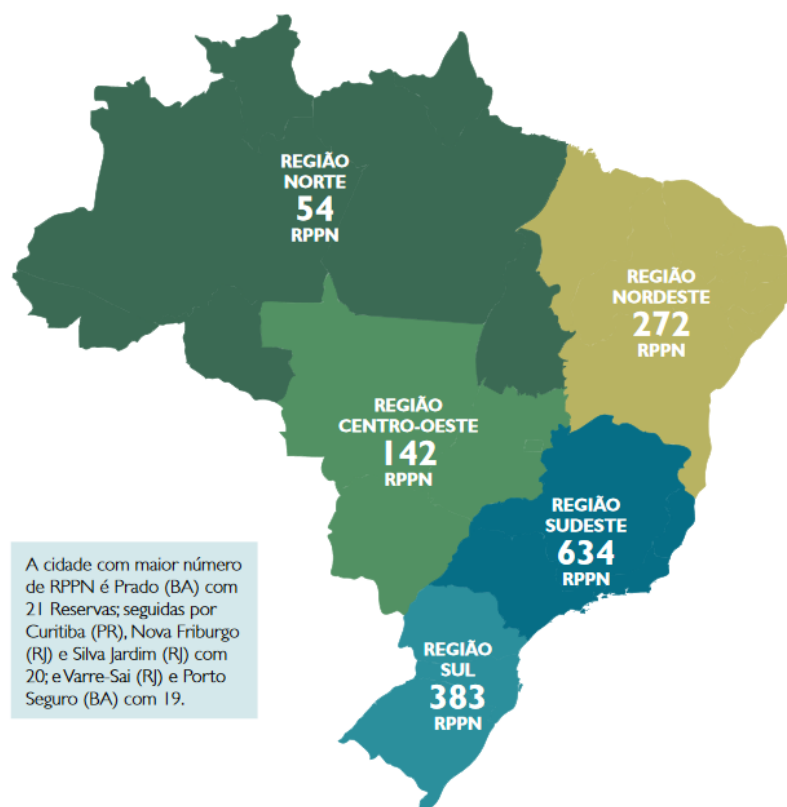
⁴ A lei distingue a Unidade de Proteção Integral como aquela que tem como objetivo “preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos nesta Lei”, em contrapartida, a Unidade de Uso Sustentável tem como objetivo “compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais” (art. 7º, §1º e §2º da Lei 9.985/2000).

⁵ Como a RPPN possui restrição quanto as atividades a serem desenvolvidas no espaço, permitindo apenas fins de pesquisa científica e visitação público com objetivos específicos, Milaré (2020) aponta soar estranho que a respectiva UC esteja inclusa na categoria “uso sustentável”. No entanto, a explicação ocorre porque, inicialmente, a lei possibilitava a extração de recursos naturais, exceto madeira, no art. 21, §2º, III, o qual foi vetado.

biológica daquele espaço territorial (art. 14, VII e art. 21 da Lei 9.985/2000). Trata-se, pois, de uma forma de garantir a “perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos essenciais, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável” (MILARÉ, 2020, p. 1514).

Segundo dados de abril de 2018, o número de RPPNs reconhecidas no Brasil era de 1.485, distribuídas da seguinte forma:

Figura 1: Distribuição de RPPNs no Brasil:



Fonte: BRUEL; PINTO, 2018.

A gravação do imóvel que consta a RPPN constará o interesse público a partir do termo de compromisso assinado perante o órgão ambiental competente. Ademais, a lei impõe a averbação no Registro Público de Imóveis, conforme o art. 21, §1º da Lei 9.985/2000. Aponta Milaré (2020, p. 1514) que “a RPPN surgiu da ideia de engajar o cidadão no processo efetivo de proteção dos ecossistemas, dando-se incentivo à sua

criação, mediante isenção de impostos”. Consiste, portanto, em um benefício para aquele que preserva uma área ambientalmente relevante.

3.1 SERVIDÃO AMBIENTAL

A instituição da RPPN também ocorre com a instituição da servidão ambiental perpétua, ou seja, através desse instrumento econômico previsto na Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA). A servidão ambiental perpétua, como resultado, equivale à Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN, para fins creditícios, tributários e de acesso aos recursos de fundos públicos (art. 9º-B, PNMA). Na prática, portanto, a RPPN (Lei 9.985/2000, regulamentada pelo Decreto Federal nº 5.746/2006) é um exemplo de servidão ambiental que se destaca por possuir importância para a conservação da biodiversidade do país.

Nesses moldes, áreas com aspectos relevantes paisagísticos, dotadas de espécies de fauna e flora raras, ameaçadas em extinção ou com grande importância para a região, podem se tornar uma RPPN, ou seja, uma Unidade de Conservação no âmbito privado. Consiste, então, em uma modalidade de reserva particular, de ato voluntário, na qual o proprietário não recebe recurso financeiro do governo para a sua criação.

Não obstante, é importante destacar que outros benefícios financeiros podem ser avultados com a sua criação, como é o caso do ICMS Ecológico para o Município, participação no mecanismo financeiro de Pagamento por Serviços Ambientais (PSA), preferência na concessão de crédito agrícola, isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) e prioridade na análise de concessão de recursos do Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA).

O artigo 9º-A da PNMA, acrescentado pela Lei 11.284/06, dispõe que “o proprietário rural pode instituir servidão ambiental, pela qual voluntariamente renúncia, em caráter permanente ou temporário, total ou parcialmente, a direito de uso, exploração ou supressão de recursos naturais existentes na propriedade”. Para tanto, é necessário a anuência do órgão competente e a averbação no registro de imóveis também no órgão competente.

A vegetação da área para se estabelecer a servidão é, no mínimo, a mesma que é estabelecida para a reserva legal, o que na prática varia de acordo com a localização da propriedade. O Código Florestal (Lei nº 12.651/12), no artigo 12, estabelece como

percentual mínimo a manutenção da cobertura de vegetação nativa de imóveis rurais localizados na I - Amazônia Legal: a) 80% no imóvel situados em áreas de florestas; b) 35% naqueles situados em área de cerrado; c) 20% no imóvel situado em área de campos gerais.

Oportuno mencionar que o bioma da Amazônia Legal, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) abrange 9 estados brasileiros, a saber: Roraima, Amazonas, Acre, Rondônia, Mato Grosso, Tocantins, Pará, Amapá e Maranhão (parte do estado). Trata-se, pois, de uma cobertura que abriga mais da metade do território brasileiro e contempla uma diversidade de biomas. De outra sorte, para os imóveis rurais não localizados na Amazônia Legal, ou seja, II - nas demais regiões do País, o percentual mínimo de reserva legal é de 20%.

Destaca-se, no entanto, que a servidão ambiental não se aplica às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal mínima exigida (art. 9º-A, § 2º PNMA). Entrementes, àquele proprietário ou possuidor de imóvel rural que em 22 de julho de 2008 detinha uma extensão inferior aos mínimos percentuais supracitados, torna-se possível regularizar sua situação com a adesão de Programas de Regularização Ambiental dos Estados e do Distrito Federal – PRA.

No entanto, ainda que este proprietário não tenha aderido ao PRA, a Lei autoriza a regularização com a compensação da Reserva Legal, como é o caso da servidão ambiental a partir do arrendamento de área (art. 66, §5º do Código Florestal). Para esse fim, deverá ser precedida a inscrição da propriedade compensada no Cadastro Ambiental Rural (CAR), em conjunto com as informações relativas à exata localização da área, além de que, as áreas compensadas deverão estar localizadas no mesmo bioma da área de Reserva Legal a ser compensada.

A Lei impõe que o instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental deve incluir o memorial descritivo da área da servidão ambiental, com ao menos um ponto de amarração georreferenciado, bem como o objeto da servidão e os direitos e deveres do proprietário ou possuidor instituidor. Deve conter, ainda, o prazo que durará a servidão ambiental na área, sendo que para a temporária o prazo mínimo é de 15 anos.

É vedada, entrementes, a alteração da destinação da área enquanto estiver no prazo de vigência da servidão ambiental, mesmo que o imóvel seja transmitido a

qualquer título, ou seja desmembrado ou retificado. No que tange a averbação da matrícula do imóvel, esse mesmo instrumento e o contrato que instituiu a servidão ambiental entre as partes deve ser averbado. Quando se tratar de compensação de Reserva Legal, a lei impõe que todos os imóveis envolvidos sejam averbados.

O detentor da servidão ambiental poderá “aliená-la, cedê-la ou transferi-la, total ou parcialmente, por prazo determinado ou em caráter definitivo, em favor de outro proprietário ou de entidade pública ou privada que tenha a conservação ambiental como fim social” (art. 9-B, § 3º, PNMA). Todavia, faz-se oportuno mencionar que a utilização da RPPN ficará restrita para “o desenvolvimento de pesquisas científicas e visitação com objetivos turísticos, recreativos e educacionais” (art. 14, Decreto nº 5.746/2006).

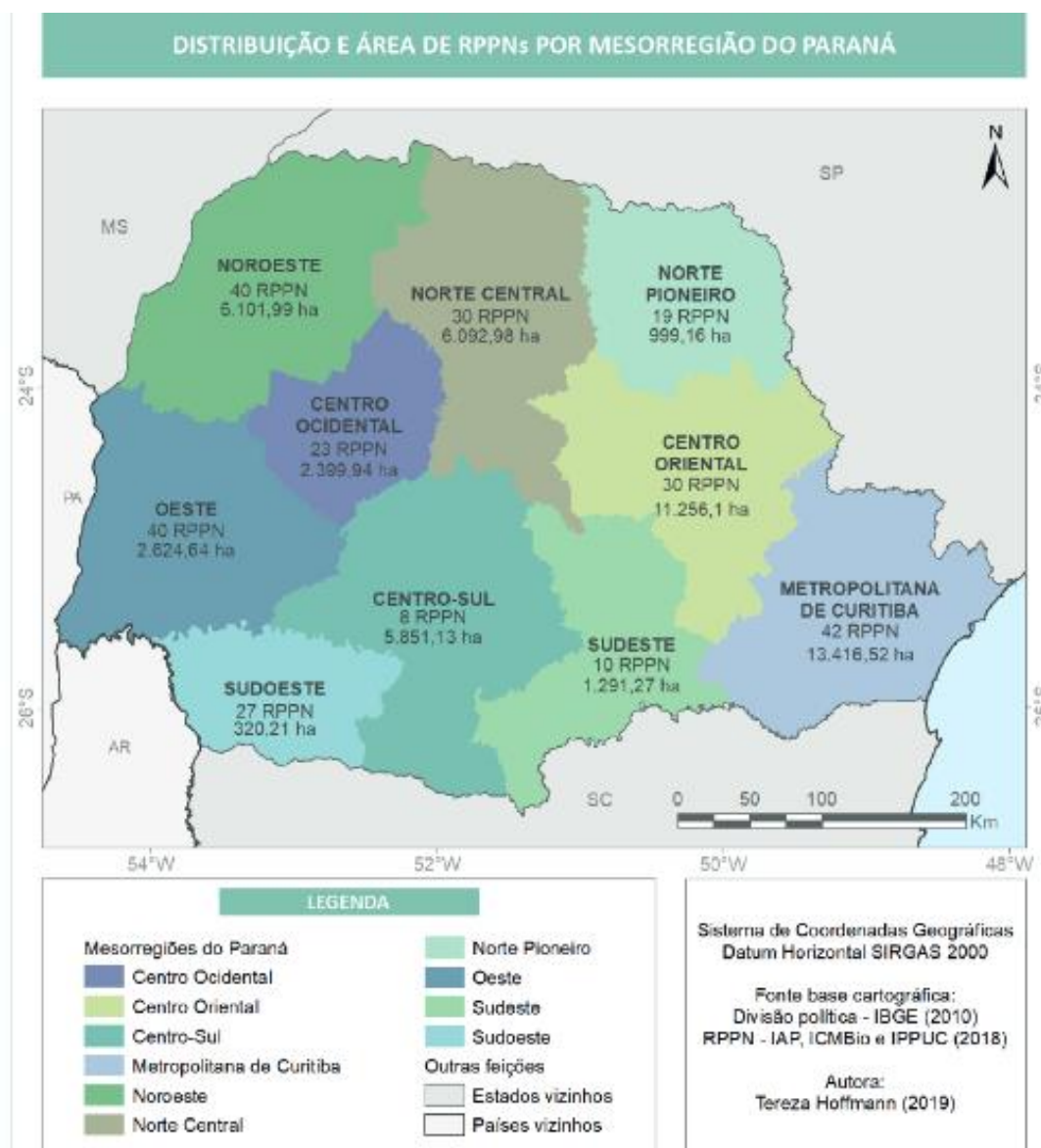
3.1 RPPN NO PARANÁ

O Paraná, até agosto de 2022, possui 242 reservas estaduais, perfazendo uma área de 46.890,54 hectares, 23 reservas federais, correspondendo 8.399,18 hectares, e 56 reservas municipais com 82,48 hectares. No total, existem 321 RPPNs no Estado, o que equivale a uma área total de 55.372,19 hectares, conforme o Instituto Água e Terra (IAT, 2022).

A primeira RPPN Federal no Estado do Paraná foi criada em 1994, denominada de “RPPN Salto Morato”, pela Portaria 032/1994, no município de Guaraqueçaba. Já a Portaria 031/1998 criou no ano de 1998 a primeira RPPN Estadual denominada de “RPPN Fazenda Ásia Menor”, no município de Jaboti. Não obstante, a primeira RPPN Municipal foi criada em 2007, pela portaria 234/2007, denominada de “RPPNM Cascatilha”, no município de Curitiba⁶. A distribuição das RPPNs por mesorregiões ocorre:

⁶ Importante observar que segundo a “Relação de RPPNs Municipais Localizadas no Paraná”, disponibilizada no site do IAT, todas as 56 reservas municipais ficam localizadas em Curitiba – PR, c.f <https://www.iat.pr.gov.br/sites/agua-terra/arquivos_restritos/files/documento/202208/RPPNs_Municipais_Parana_ago2022.pdf>.

Figura 2: Número e área (hectares) de RPPNs por mesorregiões no Paraná

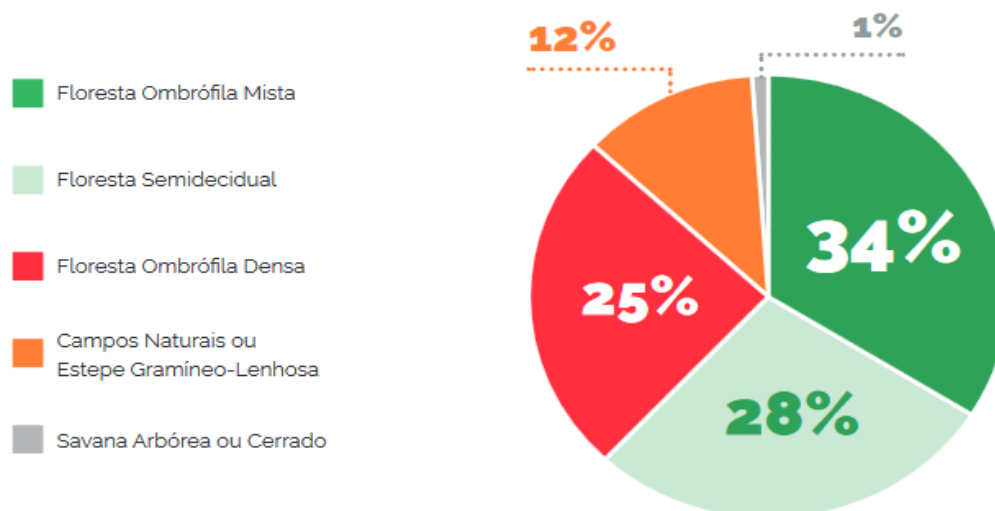


Disponível em IAT (2020)⁷.

⁷ Vide em: <https://www.iat.pr.gov.br/sites/agua-terra/arquivos_restritos/files/documento/2021-02/psa_parana.pdf>. Acesso 01 nov. 2022.

E, a distribuição das RPPNs de acordo com as fitofisionomias no Paraná se dá:

Gráfico 1: Porcentagem de área de RPPNs por fitofisionomia, no Paraná



FONTE: Compilação de dados do IAP (2018).

Fonte: IAT (2022)

A criação de uma RPPN, deste modo, ocorre com o requerimento no IAT, órgão ambiental do Paraná, a partir do preenchimento do requerimento de Vistoria Técnica Investigatória, que visa a avaliação e a viabilização técnica e legal da área de transformação do imóvel em uma reserva particular. Conforme o art. 4º do Decreto 1.529/2007, não será cobrada taxa ambiental do proprietário que requerer o respectivo serviço, porém o proprietário terá outros gastos como aqueles decorrentes do cartório, por exemplo, ou na contratação de profissionais para a confecção do Plano de Manejo.

É preciso, ainda, que o proprietário preencha os itens discriminados que justifiquem tecnicamente e cientificamente o motivo da criação de uma UC, munido de responsável técnico: aspectos institucionais; aspectos físicos (relevo, clima, hidrografia, geologia, etc); aspectos biológicos (vegetação e fauna); aspectos socioambientais; registros documentais e fotográficos sempre que possível.

O proprietário será orientado pelo IAT a elaborar o Plano de Manejo da RPPN, documento este de sua responsabilidade e que oferece técnicas de manejo e gestão da reserva particular. No Plano de Manejo, portanto, delimitam-se as atividades desenvolvidas na RPPN, os objetivos e a execução de programas de proteção e ações a serem desenvolvidas (BRUEL; PINTO, 2018). Como consequência, o proprietário conta com benefícios financeiros que podem ocorrer de três formas, segundo o IAT

(2022): 1) recursos provenientes do ICMS Ecológico por Biodiversidade; 2) o Pagamento por Serviços Ambientais (PSA); 3) Isenção do Imposto Sobre Propriedade Territorial Rural (ITR). Não obstante, o proprietário terá prioridade na análise de projetos que envolvam o Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA) e preferência nos pedidos de concessão de crédito agrícola, nas instituições oficiais de crédito.

O Paraná foi pioneiro a implementar, no ano de 1991, o ICMS Ecológico. Na prática, dos 25% do ICMS que vai para os Municípios, 5% é destinado ao ICMS Ecológico, no qual, deste, 2,5% é direcionado para Municípios com áreas de mananciais e o restante, 2,5%, para áreas de conservação ambiental (NASCIMENTO, *et al*, 2011). O repasse de recursos referentes ao ICMS Ecológico, para a Categoria RPPN de domínio privado, distribuído no período de 2019 a 2021, ocorreu nos Municípios⁸:

Tabela 2: ICMS Ecológico, Esfera Federal, Categoria RPPN, Municípios do Paraná:

	Repasse para o ano selecionado (R\$/ano)	Recursos (R\$/ano)	Total de Áreas	Áreas Protegidas (ha)
2021	R\$ 853.905,7	o - 477.985.067,96	19	8.336
2020	R\$ 1.938.728,28	o - 385.748.577.57	12	7.697
2019	R\$ 1.941.658,41	o - 386.331.586,24	12	7.697

Fonte: IAT, 2022

Tabela 3: ICMS Ecológico, Esfera Estadual, Categoria RPPN, Municípios do Paraná:

	Repasse para o ano selecionado (R\$/ano)	Recursos (R\$/ano)	Total de Áreas	Áreas Protegidas (ha)
2021	R\$ 33.479.818,04	o - 477.985.067,96	235	43.005
2020	R\$ 23.926.029,77	o - 385.748.577.57	284	39.090
2019	R\$ 23.962.190,84	o - 386.331.586,24	284	39.090

Fonte: IAT, 2022

Tabela 4: ICMS Ecológico, Esfera Municipal, Categoria RPPN, Municípios do Paraná:

	Repasse para o ano selecionado (R\$/ano)	Recursos (R\$/ano)	Total de Áreas	Áreas Protegidas (ha)
2021	R\$ 13.705.056,79	o - 477.985.067,96	36	359.992
2020	R\$ 7.866.722,93	o - 385.748.577.57	40	177.350
2019	R\$ 7.878.612,46	o - 386.331.586,24	40	177.350

Fonte: IAT, 2022

⁸ Disponível em:

<https://geopr.iat.pr.gov.br/portal/apps/dashboards/bbc07ba5704d4635b65c2b1fc10c8c92>. Consulta realizada no ano 2019, 2020 e 2021, na modalidade “todos”, esfera (UC) Federal, Estadual e Municipal, grupo “todos”, domínio “privado”, categoria “RPPN”, UC/Manancial “todas”.

O repasse do ICMS Ecológico por Biodiversidade varia de acordo com a qualidade e composição no Cadastro da Área Protegida, com a arrecadação do ICMS pelo Estado, eis que quanto maior a arrecadação, maior o repasse de recursos, e, ainda, com a sobreposição de Áreas Protegidas ou Mananciais, as quais geram o imposto. Consiste, portanto, em um “instrumento de política pública que trata do repasse de recursos financeiros aos municípios que abrigam em seus territórios Unidades de Conservação ou mananciais para abastecimento de municípios vizinhos” (IAT, 2022). Trata-se, então, de um remanejamento de receita aplicado em prol da proteção ambiental. O órgão responsável pelo cálculo e pelos dados referentes ao ICMS Ecológico, no Paraná, é o IAT, a partir da Diretoria de Patrimônio Natural e pela Diretoria de Saneamento Ambiental e Recursos Hídricos.

Não obstante, o Pagamento por Serviços Ambientais (PSA) consiste na preferência de recursos a aqueles que ajudam a conservação e preservação de ecossistemas. A Lei Estadual nº 17.134/2012, institui como PSA os serviços prestados para a Conservação da Biodiversidade e dos Recursos Hídricos, nas seguintes modalidades: biodiversidade, unidades de conservação, recuperação da vegetação nativa, captura, fixação e estoque de carbono e conservação de recursos hídricos (art. 4º da Lei Estadual nº 17.134/2012).

O PSA relaciona-se com o princípio do protetor-recebedor, exposto como princípio na Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/2010), no art. 6º, II. Esta nova visão do ambiente, almeja recompensar as virtuosas daquele que preserva o ecossistema:

Ou seja, ao invés de coibir a geração de externalidades negativas do processo produtivo, incentivar-se-iam as positivas por meio de normas promocionais. Seria como uma consequência do princípio do poluidor-pagador, ou melhor, do usuário-pagador: aquele que preserva ou recupera os serviços ambientais, geralmente de modo oneroso aos próprios interesses, tornar-se-ia credor de uma retribuição por parte dos beneficiários desses mesmos serviços, sejam pessoas físicas ou jurídicas, seja o Estado ou a sociedade como um todo (MILARÉ, 2020, p. 264).

A lógica do PSA consiste no aporte de recursos e incentivos para aqueles serviços ou produtos obtidos da natureza. Conforme aponta Gutierrez, Fernandes e Rauen (2017), os instrumentos decorrentes do princípio do protetor-recebedor são de natureza voluntária e, portanto, são utilizados pelo poder público para promover processos que promovam mudanças e transformações no comportamento da

população. Como se trata, portanto, de uma provisão econômica de um serviço ambiental, olvida-se que este instrumento busca uma solução equivalente à de mercado para o problema ambiental. Ora, se a criação de um sistema de preços contribui para maior proteção ecossistêmica, não há como negar que se trata de uma política pública ambiental significativa.

Aponta Peixoto (2011, p. 16) que “o valor econômico total de um serviço ambiental pode ser estimado a partir dos diferentes tipos de uso que a eles damos: uso direto, uso indireto e o valor de se manter aberta a opção de usá-los mais tarde”. Entrementes, quando vislumbramos serviços de uso direto, torna-se mais fácil definir os preços de mercado daquele bem e serviço, como é o caso dos alimentos, e do fornecimento da água.

Em contrapartida, o uso indireto torna-se mais difícil quantificar e estimar seu valor, como um lago em condições saudáveis ou uma floresta. Aliás, é possível, inclusive, avaliar o simples valor da existência daquele ecossistema, o qual será conservado para as próximas gerações, tendo-se, aí, o valor de legado. Nestas circunstâncias, o PSA pode ocorrer por remuneração direta pelo governo ao protetor, ou ainda, por meio de produtos com valor adicional por serviços de proteção ambiental, englobando aí processos de certificação com selos ecológicos (PEIXOTO, 2011).

No que tange a isenção do ITR, a mesma se refere à área da RPPN. Ou seja, na prática o restante da propriedade fica sujeito a cobrança do mesmo. Contudo, destaca Bruel e Pinto (2018) que a isenção deve ser solicitada na Receita Federal, tendo em vista que a mesma não ocorre automaticamente. O IAT ainda aborda a prioridade na análise de projetos do FNMA e preferência na análise de concessão de crédito agrícola como outras vantagens da RPPN. Apesar disso, a crítica existe quanto a limitação do procedimento e da morosidade. Nesse sentido:

Estes benefícios estão muito aquém das reais necessidades dos proprietários para manterem as suas Reservas satisfatoriamente e muitos sentem-se desestimulados pois os custos, as obrigações e as exigências são maiores do que os benefícios. Para o poder público, o custo de criação de uma RPPN é praticamente zero e os ganhos sociais e ambientais são significativos para todos. Esse paradoxo precisa ser tratado com atenção e é necessário haver vontade política para mudança neste cenário. Existem algumas iniciativas de governos locais e linhas de apoio de organizações não governamentais para as RPPN. No entanto, é essencial que haja um esforço para que diretrizes nacionais sejam implantadas por meio de novas políticas e programas, que viabilizem a sustentabilidade econômica e a motivação dos proprietários (BRUEL; PINTO, 2018, p. 15).

Sem embargo da análise desses pesquisadores, a RPPN consiste em uma política pública ambiental que mesmo longe de ser plenamente eficaz, pode ser perfeitamente aperfeiçoada e se tornar um aliado ambiental, seja na preservação de biomas quanto para projetos de crédito de carbono e outras formas de serviços ambientais. Molda-se, portanto, em uma mudança paradigmática da sociedade contemporânea, tanto visando a utilização racional dos recursos naturais, quanto na tentativa de superar a crise ambiental e as projeções pessimistas que lhe são programadas. Como resultado, a parceria do órgão público com a iniciativa privada nas questões ecológicas, tende a ser promissora e aquecer o mercado de diferentes formas nos próximos anos.

CONCLUSÃO

As políticas públicas ambientais gradualmente ganham destaque e evidencia no cenário global contemporâneo. A conjuntura do tempo presente, ademais, clama por mudanças de um modelo civilizacional e, também, instiga por políticas que fomentem a proteção e o gerenciamento dos recursos naturais e da biodiversidade do Planeta. Deste modo, a parceria dos órgãos públicos com a iniciativa privada tende a se tornar mais promissora, com grande destaque para pagamentos de serviços ambientais e mecanismos de compensação e créditos ecológicos.

Trata-se, no entanto, de uma nova dinâmica global com preocupações que nunca foram tão ampliadas na história da humanidade. Neste horizonte, o futuro exclama pela substituição dos combustíveis fósseis, tecnologias limpas e diminuição dos gases emissores do efeito estufa, o que conseqüentemente acarretará no fortalecimento mercadológico do capital natural. A vista disso, uma mudança de paradigma também há de estimular a lógica do protetor-recebedor e das externalidades empresariais ambientais. Por isso, defende-se que se deve estimular benefícios fiscais e econômicos para a criação de novas RPPN, ao passo que a mesma faz parte de uma política pública ambiental que beneficia o coletivo.

Além disso, a criação da RPPN não demanda ônus para o poder público, o qual pode e deve negociar moedas de troca e créditos com outros países, a partir da Agenda 2030 e Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL) e outros financiamentos aos países emergentes, como, por exemplo, a Ajuda Pública ao Desenvolvimento (APD).

O potencial nacional é promissor e, por isso, é importante pesquisas, estudos e pessoas capacitadas para a elaboração de políticas públicas ambientais.

REFERÊNCIAS

BARCELLOS, Ana Paula. Políticas públicas e o dever de monitoramento: levando os direitos a sério. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 8, p. 251-265, 2018. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/5294>. Acesso em 18 nov. 2022.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012. Institui o novo código florestal brasileiro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm.

BRASIL. LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm.

BRASIL. DECRETO Nº 5.746, DE 5 DE ABRIL DE 2006. Regulamenta o art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5746.htm.

BRASIL. DECRETO Nº 8.235, DE 5 DE MAIO DE 2014. Estabelece normas gerais complementares aos Programas de Regularização Ambiental dos Estados e do Distrito Federal, de que trata o Decreto nº 7.830, de 17 de outubro de 2012, institui o Programa Mais Ambiente Brasil, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/decreto/d8235.htm.

BRASIL. LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012. Código Florestal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm.

BRUEL, Betina Ortiz. PINTO, Marcelo Bosco. Reservas particulares do patrimônio natural (RPPN) - caminhos para a sustentabilidade econômica. SPVA: Curitiba, 2018.

CASTELO, Arícia Fernandes Macedo; MARQUESAN, Fábio Freitas Schilling; SILVA, Joselito Brillhante. A problemática das políticas públicas ambientais no Brasil. *Revista Eletrônica do Mestrado em Educação Ambiental, Furg*, v. 38, n. 2, p. 180-199, ago. 2021.

GIDDENS, Anthony. A política da mudança climática. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

GUTIERREZ, Raffaella Loffredo; FERNANDES, Valdir; RAUEN, William Bonino. Princípios protetor-recebedor e poluidor-pagador como instrumentos de incentivo à redução do consumo de água residencial no município de Curitiba (PR). *Engenharia Sanitaria e Ambiental, [S.L.]*, v. 22, n. 5, p. 899-909, out. 2017. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s1413-41522017151387>.

HERRINGTON, Gaya. Update to limits to growth: comparing the world3 model with empirical data. *Journal Of Industrial Ecology*, [S.L.], v. 25, n. 3, p. 614-626, 3 nov. 2020. Wiley. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1111/jiec.13084>.

IBGE. Amazônia Legal 2021. Disponível em: https://geoftp.ibge.gov.br/organizacao_do_territorio/estrutura_territorial/amazonia_legal/2021/Mapa_da_Amazonia_Legal_2021.pdf. Acesso em 15 de dezembro de 2022.

IAT. Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN). Disponível em: <https://www.iat.pr.gov.br/Pagina/Reserva-Particular-do-Patrimonio-Natural-RPPN>. Acesso em 15 de dezembro de 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang (Org). *Direitos fundamentais, orçamento e “reserva do possível”*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito constitucional ambiental: constituição, direitos fundamentais e meio ambiente*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

SCARPA, Fabiano. *Pegada ecológica: qual é a sua?* São José dos Campos, SP: INPE, 2012.

SECCHI, Leonardo. (2009). Modelos organizacionais e reformas da administração pública. *Revista de Administração Pública*, 43. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rap/article/view/6691/5274>.

SEIFFERT, Nelson Frederico. *Política Ambiental Local*. Santa Catarina: Insular, 2008. 320 p.

STEFANIAK, Jeaneth Nunes. *A insustentabilidade ambiental no capitalismo*. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2016.

MEADOWS, D. H. et al. *Limites do Crescimento*. 2. ed. São Paulo: Perspectiva, 1978.

MIRALÉ, Édis. *Direito do Ambiente*. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

NASCIMENTO, M. N; BELLEN, H. M. H; BORGERT, A. NASCIMENTO, M. *ICMS – Ecológico: análise dos aspectos financeiros e de sustentabilidade nos municípios do estado do Paraná*. *Revista Capital Científico - Guarapuava - PR - v.9 n.2 - jul./dez. 2011*. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/230463904.pdf>. Acesso 20 dez. 2022.

NUNES, Andréia R. Schneider. *Políticas públicas*. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direitos Difusos e Coletivos. Nelson Nery Jr., Georges Abboud, André Luiz Freire (coord. De tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/376/edicao-1/politicas-publicas>.

PEIXOTO, M. *Pagamento por serviços ambientais: aspectos teóricos e proposições legislativas*. Brasília: Senado Federal, v. 10, nov. 2011. Núcleo de Estudos e Pesquisas. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td-105-pagamento-por-servicos-ambientais-aspectos-teoricos-e-proposicoes-legislativas>. Acesso em: 17 dez. 2022.

UNESCO. A carta da terra. *Pensamento & Realidade*, v. 11, n. 1, p. 125-135, 2000.

ZAGURSKI, Adriana Timoteo dos Santos; PAMPLONA, Danielle Anne; LEAL, Mônia Clarissa Hennig. O tonel das danaiades: judicialização e políticas públicas de saúde no Brasil - uma contribuição a partir da teoria dos diálogos institucionais. 2017. 297 p. Tese (Doutorado) - Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2017. Disponível em: <https://archivum.grupomarista.org.br/pergamumweb/vinculos//00006c/00006c10.pdf>. Acesso em: 2 jul. 2018.